



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19563.000160/2007-96
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-003.715 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PARENTE ANDRADE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 30/06/2006

ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E NO CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

A base de cálculo e o cálculo do montante devido constituem elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. A adoção de métodos que resultem em base de cálculo incerta e duvidosa constitui ofensa aos elementos substanciais do lançamento, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua total nulidade, por vício material.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 08/02/2007 (fl. 115), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), à contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), à contribuição devida a outras entidades (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SESCOOP e SEBRAE), das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais, no período de 01/12/2003 a 30/06/2006.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 104/114), a presente autuação decorre dos fatos geradores oriundos de folhas de pagamento declarados em GFIP, lançados com os códigos de levantamento GFI — FOLHAS EM GFIP e GF2 — FOLHAS EM GFIP, respectivamente, em decorrência da multa ser menor em relação àqueles fatos não declarados em GFIP.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 118/538) requerendo diligência para revisão do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA – DRJ/BEL (fls. 544/547) determinou a conversão em diligência para que se esclarecessem as alegações trazidas pela Recorrente.

Com base nos documentos fornecidos pela empresa, a autoridade fiscal entendeu que parte dos lançamentos deveriam ser retificados (fls. 549/566).

Intimada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou a sua manifestação (fls. 571/604) discordando da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, ao analisar o presente caso (fls. 606/620), julgou o lançamento improcedente, entendendo que: (i) houve várias distorções nos lançamentos realizados; (ii) ocorreram lançamentos de contribuições que já haviam sido integralmente ou parcialmente quitadas; (iii) concorreram em igualdade de condições, para efeito de rateio, fatos geradores declarados em GFIP e fatos geradores não declarados em GFIP, o que é inadmissível do ponto de vista formal; (iv) houve duplicidade de cobrança em parte dos valores lançados; (v) apesar do esforço feito no sentido de sanear a presente autuação, através de uma diligência fiscal, mister se faz reconhecer que a apropriação correta dos créditos do contribuinte não foi alcançada; (vi) os erros verificados atingiram o ato em sua essência, de modo que os valores lançados não se constituíram dos atributos de liquidez e certeza; e (vii) os vícios materiais identificados comprometeram o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, a Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA recorreu de ofício a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do artigo 366, inciso I § 2º do Decreto 3.048/99, c/c art. 29 da Lei nº 11.457/07, em razão de o montante exonerado ultrapassar o valor de alçada de que trata o art. 1º da Portaria/MF nº 03, de 03/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de ofício e passo ao exame do mérito.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, ao analisar o presente caso (fls. 606/620), julgou o lançamento totalmente improcedente (nulo), concluindo que os erros verificados atingiram o ato em sua essência, cerceando o direito de defesa da empresa e destituindo o presente lançamento dos atributos de certeza e liquidez.

De fato, analisando o relatório fiscal (fls. 104/112), a resposta apresentada pelo Fisco à conversão em diligência (fls. 549/566), e a decisão recorrida proferida pela d. DRJ (fls. 606/620), verifica-se que a autoridade tributária incorreu em vício material, conforme bem analisado na decisão de primeira instância.

A fiscalização considera como crédito de retenção, ora valores maiores que os constantes no Sistema Águia e os admitidos pela suplicante, ora valores a menor, sem fornecer nos autos as justificativas da utilização de seu procedimento. Neste ponto, não basta simplesmente apontar o montante total dos valores retidos como crédito da suplicante, é preciso também demonstrar de forma inequívoca os números de cada nota fiscal de serviço utilizada com os respectivos valores retidos.

Ademais, em diversas competências a fiscalização autuou contribuições que já estavam integralmente ou parcialmente quitadas.

Vale considerar, ainda, que a fiscalização deve abater primeiramente os recolhimentos existentes das contribuições declaradas em GFIP para, posteriormente, se houver sobra, considerar os levantamentos não declarados em GFIP. Tal exigência se justifica na medida em que a cobrança de valores declarados em GFIP tem redução de 50% no valor da multa moratória.

Como se não bastasse, em afronta aos arts. 219, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 e 203, §§ 3º e 6º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 vigente à época dos fatos geradores, a autoridade tributária equivocou-se também na compensação das parcelas devidas à Seguridade Social, concatenando inadequadamente as contribuições retidas entre estabelecimentos diversos daqueles em que foi feita a retenção.

Assim, analisando a documentação trazida aos autos, tal como já fez a d. DRJ, constata-se que de fato há uma série de distorções nos lançamentos realizados, as quais foram confirmadas pela própria autoridade fiscal em sua resposta à conversão em diligência (fls. 549/566), o que inclusive a levou a revisar o lançamento, comprometendo, substancialmente, o contraditório e a ampla defesa em razão dos vícios materiais já apontados na decisão de primeira instância.

Cumprе destacar um precedente semelhante proferido pela d. DRJ de Florianópolis, no qual é possível observar que a própria 1ª instância administrativa de julgamento da Receita Federal tem anulado as autuações nos casos em que a autoridade fiscal incorre em vícios na lavratura dos respectivos autos:

Documento assinado digitalmente por Nereu Miguel Ribeiro Domingues em 29/08/2013 às 14:24:08 (GMT-3).

Autenticado digitalmente em 29/08/2013 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em

29/08/2013 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por JULIO CESAR V

IEIRA GOMES

Impresso em 01/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19563.000160/2007-96
Acórdão n.º **2402-003.715**

S2-C4T2
Fl. 626

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

LANÇAMENTO. NULIDADE PARCIAL.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.” [incluir fonte: nr autos, sessão etc.]

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues